

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Altera e acrescenta redação a Lei nº 10.506, de 18 de janeiro de 2017, que "Torna obrigatório o atendimento hospitalar diferenciado multidisciplinar às crianças e mulheres vítimas de violência sexual no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências".

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Altera e acrescenta dispositivo no artigo 2º da Lei nº 10.506, de 18 de janeiro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

I - acolhimento humanizado;

II - diagnóstico e reparo imediato das lesões físicas no aparelho genital e no aparelho digestivo baixo;

III - amparo psicológico imediato;

IV - registro imediato de ocorrência e encaminhamento a delegacia especializada com informações que possam ser úteis para identificação do agressor e comprovação da violência sexual;

V - medicação para prevenir doenças sexualmente transmissíveis;

VI - coleta de material e utilização de técnicas especializadas para, através de teste de DNA, identificar o agressor;

VII - agendamento para acompanhamento ambulatorial multiprofissional.

Art. 2º Acrescenta artigos e renumera o outros dispositivo da Lei nº 10.506, de 18 de janeiro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 4º Fica criada no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso - SES/MT, uma plataforma digital de solicitação de medidas protetivas de urgência que deverá:

I - assegurar a confidencialidade e segurança dos dados das solicitantes, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD); e

II - fornecer um protocolo de recebimento com confirmação e processamento imediato das solicitações.

Art. 5º Os dados contidos na plataforma mencionada no art. 4º deverão ser de livre acesso para Secretaria Estadual de Segurança Pública de Mato Grosso, para:

I - gerenciar as solicitações recebidas através do Atendimento às vítimas de violência sexual, garantindo a rápida comunicação com as autoridades competentes; e

II - integrar ações entre as forças policiais, judiciárias e de assistência social, assegurando a efetividade das medidas protetivas.

Art. 6º A Secretaria Estadual de Segurança Pública de Mato Grosso SESP/MT fará:

I - análise criteriosa das solicitações, com base nos protocolos de risco estabelecidos; e

II - coordenação de respostas rápidas em situações emergenciais, assegurando a segurança da solicitante.

Art. 7º As autoridades policiais, ao atenderem a ocorrência, deverão:

I - avaliar a situação e aplicar as providências necessárias para a proteção da vítima; e

II - encaminhar o caso com urgência para a justiça, visando a concessão expedição das medidas protetivas.

Art. 8º O Poder Executivo promoverá as capacitações regulares para todos os envolvidos no "Protocolo de Atendimento às vítimas de violência sexual", garantindo a atualização contínua sobre:

I - aspectos legais e operacionais das medidas protetivas de urgência, conforme a Lei Maria da Penha;

II - procedimentos de segurança e atendimento adequado às vítimas de violência doméstica e familiar; e

III - conscientização sobre a gravidade da violência doméstica e familiar e a importância de um atendimento humanizado e eficiente.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto apresentado neste Poder Legislativo busca melhorias na Lei nº 10.506, de 18 de janeiro de 2017, no Atendimento às vítimas de violência sexual, como medida eficiente em resposta direta aos crimes contra a mulher em Mato Grosso.

A recorrência de violência contra a mulher traz à tona a implementação urgente de nossos mecanismos de



proteção às mulheres, de tal maneira que possa enfrentar e proteger as mulheres e crianças em Mato Grosso das violências que são submetidas.

Deve-se, por meio deste projeto, assegurar que a Lei Maria da Penha seja aplicada com a agilidade que o risco iminente exige, e que o Estado seja mais vigilante e a sociedade mais justa, onde a vida das mulheres seja efetivamente valorizada e protegida.

O papel do profissional de enfermagem no combate a violência e no enfrentamento dela, protegerá às vítimas em Mato Grosso, sendo essencial para salvaguardar vidas e proteger as mulheres e crianças. Ante o exposto, contamos com o apoio dos meus Nobres Pares, indispensável para a aprovação de nosso Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Novembro de 2024

Valdir Barranco
Deputado Estadual